

DIREITOS DE QUARTA DIMENSÃO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS

Gabriel Leite FERRARI¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade discutir a relevância e aplicabilidade dos direitos de quarta dimensão e sua relação com a atualidade. Esse texto não pretende esgotar todas as temáticas sobre o assunto, mas, simplesmente, abordá-lo em uma discussão acadêmica de aspectos tão amplos. São investigadas questões relacionadas à internet e ao direito Fundamental de cada cidadão à intimidade e à informação.

Palavras-chave: direitos de quarta dimensão.

INTRODUÇÃO

Os direitos e garantias fundamentais sugeriram, de fato, para proteção do homem contra o poder exercido pelo Estado.

São direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito Democrático.

Na sua concepção tradicional, os direitos fundamentais são direitos de defesa, destinados a proteger determinadas posições subjetivas contra a intervenção do Poder Público, seja pelo não impedimento da prática

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”

² Docente e coordenador do grupo de Iniciação Científica das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”

de determinado ato, seja pela não intervenção em situações subjetivas ou pela não eliminação de posições jurídicas.

Nessa dimensão, os direitos fundamentais contêm disposições definidoras de uma competência negativa do Poder Público, que fica obrigado, assim, a respeitar o núcleo de liberdade constitucionalmente assegurado.

O Direito, por não ser imutável, está em constantes mudanças, adequando-se a sociedade que visa assistir. Assim surgem novas categorias de direitos fundamentais que deverão ser respeitadas não apenas pelo Estado, mas também por grandes empresas e instituições.

Daí já se falar em direitos de quarta e, até mesmo, quinta dimensão. Aqueles referentes à globalização dos direitos fundamentais (que serão tratados melhor posteriormente) e estes, defendidos por alguns autores para tentar justificar os avanços tecnológicos na área genética e da biociência.

1. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são definidos como um conjunto de direitos e garantias do ser humano, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

As principais características dos direitos fundamentais são:

- a- **Historicidade:** os direitos são criados em um contexto histórico. São sempre marcadamente representativos da passagem de um determinado momento histórico para outro, refletindo as orientações filosóficas, sociais e ideológicas dos novos tempos cujo surgimento evidenciam;
- b- **Imprescritibilidade:** os direitos fundamentais não prescrevem, ou seja, não se perdem com o decurso do tempo. São permanentes;
- c- **Irrenunciabilidade:** os direitos fundamentais não podem ser renunciados de maneira alguma;

- d- Inalienabilidade: os direitos fundamentais não podem ser transferidos, nem gratuita, nem onerosamente;
- e- Inviolabilidade: os direitos de outrem não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infra constitucional, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa;
- f- Universalidade: os direitos fundamentais são dirigidos a todo ser humano em geral sem restrições, independentemente de sexo, cor, credo, nacionalidade ou convicção política e filosófica;
- g- Concorrência: podem ser exercidos vários direitos fundamentais ao mesmo tempo;
- h- Interdependência: não pode se chocar com os direitos fundamentais, as previsões constitucionais e infraconstitucionais, devendo se relacionarem para atingirem seu objetivo;
- i- Complementaridade: os direitos fundamentais devem ser interpretados de maneira conjunta, com o objetivo de sua realização absoluta.

2. AS SUCESSIVAS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

DIREITOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

Inspirados em doutrinas iluministas e jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, os direitos de primeira dimensão seriam àqueles referentes à Liberdade. Procuraram assegurar a liberdade religiosa, política, civil, além de resguardarem a vida, a segurança, a propriedade e a igualdade (perante à lei). Alguns documentos históricos são marcantes, como: Magna Carta, de 1215, assinada pelo rei “João Sem Terra”; *Habeas Corpus Act* (1679); *Bill of Rights* (1688); Declarações Americana (1776) e Francesa (1789). São os primeiros direitos a constarem em normas constitucionais. A advogada Flávia Martins André da Silva resume bem o tema:

“Os direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico, sendo, portanto, os

direitos de resistência ou de oposição perante o Estado, ou seja, limitam a ação do Estado”.

DIREITOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

O momento histórico que os inspira e impulsiona é a Revolução Industrial, a partir do século XIX. São considerados os direitos de Igualdade. Estão inseridos neste contexto o direito de proteção do trabalhador contra o desemprego, o direito à educação, à saúde, à cultura, entre outros. Os direitos desta dimensão são tidos como sociais e sofreram influência de doutrinas socialistas. Pedem igualdade material, por meio da intervenção positiva do Estado para sua concretização. Vinculam-se às chamadas “liberdades positivas”, exigindo uma conduta positiva do Estado, pela busca do bem estar social. A Constituição Mexicana, de 1917 e a Alemã de Weimar, de 1919, são marcos na consolidação destes direitos.

DIREITOS DE TERCEIRA DIMENSÃO

Segundo doutrina o professor de Direito Constitucional Pedro Lenza, os direitos de terceira dimensão são:

“Marcados pela alteração da sociedade, por profundas mudanças na comunidade internacional (sociedade de massa, crescente desenvolvimento tecnológico e científico), as relações econômico-sociais se alteram profundamente. Novos problemas e preocupações mundiais surgem, tais como a necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para a proteção dos consumidores. O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade”.

Tais direitos, desenvolvidos durante o século XX, têm o caráter de fraternidade. Esta dimensão é dotada de um alto teor de humanismo e universalidade, pois não se destina a apenas um indivíduo ou a um determinado grupo, refletem sobre temas de interesse de toda humanidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) consolida os princípios desta dimensão de direitos.

3. DIREITOS DE QUARTA DIMENSÃO

Por ainda não estarem consolidados em nenhuma Constituição ou Declaração, os direitos de quarta dimensão geram controvérsias e discussões. De acordo com jurista italiano Noberto Bobbio, tal dimensão de direitos decorre dos avanços em engenharia genética e biotecnologia:

“... já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de Cada indivíduo”.

Contudo, ousamos acrescentar à explanação de Bobbio outros direitos, como, à informação, à ética e ao pluralismo. Estes últimos decorrentes de constantes e intensas modificações no cenário globalizado atual.

4 DIREITOS DE QUARTA DIMENSÃO E SUAS RELAÇÕES COM A SOCIEDADE ATUAL

É consenso a crescente dependência de computadores e da internet no mundo contemporâneo. Cada vez mais inúmeras pessoas se inserem no mundo digital e dele tornam-se dependentes, seja para questões profissionais, acadêmicas ou pessoais. Neste contexto, cresce o poderio de empresas deste setor, tais como Microsoft e Google.

Recentemente, o buscador Google comprou o *YouTube*, por U\$ 1,65 bilhão. Em maio de 2007, a empresa norte-americana anunciou a compra da *Double-Click*, empresa de publicidade on-line, por U\$3,1 bilhões. O assunto foi irrisoriamente coberto pela mídia mundial.

A *Double-Click* gerencia a exibição de banners – anúncios na internet. O Google era o segundo maior deste ramo, atrás apenas da *Double-Click*. Com a aquisição tornou-se dono de dois terços de toda a publicidade que circula na internet mundo afora.

Tal fato, por caracterizar monopólio, já seria um grande problema. Surge daí algo muito maior e mais relevante: quando a empresa que controla a maior quantidade de informação sobre pessoas na rede é também quem controla a exibição de publicidade, a privacidade (direito fundamental, ressalta-se) se perde.

Para entender melhor o assunto, é necessário compreender a importância de um site de buscas. Todos nós utilizamos sites de busca, em especial o Google. Este armazena toda e qualquer informação buscada pelo internauta. Some a isso a *Double-click*, que tem tecnologia para colocar anúncios específicos na página que você está lendo. Desprende-se deste fato que o Google tem em mãos o maior potencial publicitário da história.

O Google poderá, assim, vender informações de seus usuários a qualquer empresa ou governo que esteja disposto a pagar por este conhecimento privilegiado. As empresas não necessitariam mais fazer anúncios para o público em geral, poderiam concentrarem-se em clientes específicos, cuja probabilidade de aceitação ao produto seria quase garantida.

Desta forma, é essencial o reconhecimento e a posterior consolidação dos direitos de quarta dimensão. Indivíduos do mundo inteiro não poderão ficar a mercê dos interesses de grandes corporações ou governos.

É necessário que estas medidas que visam à proteção e ao amparo do ser humano sejam tomadas antes de qualquer tipo de violação aos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

O Direito, mais uma vez, demonstra sua plasticidade e adequação aos interesses sociais exigidos no decorrer da história. Tem importante função na melhora da sociedade e visa cuidar dos interesses dos indivíduos.

Salienta Bobbio que a questão essencial dos direitos fundamentais não está em justificá-los, mas, sim, em protegê-los:

“Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou

históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”.

Finaliza-se o trabalho com a esperança de materialização dos direitos de quarta dimensão, para evitar que grandes empresas nos reduzam de indivíduos a objetos a serem comercializados entre elas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

Brega FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 1ª edição. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

ORWELL, George. **1984**. 25ª edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2001.

Foram pesquisados os seguintes sites:

<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1233>

<http://hermeneuticanovatus.blogspot.com/2004/08/direitos-fundamentais-ii-post.html>

<http://www.georgemlima.xpg.com.br/mendes.pdf>

<http://www.teiajuridica.com/dirprocpr.htm>